

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.002.37267
AGTE.: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
AGDO.: GLAUBER DOS SANTOS DA SILVA
RELATORA: DES. MARILENE MELO ALVES

Agravo de instrumento. Irresignação com decisão que defere pedido de antecipação de tutela. Como prevê a novel processualística, este recurso somente se destina à revisão de decisões que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorre, a toda evidência, na presente espécie, em que a parte apenas requeria a retirada do “site” do agravante, das referências desairosas à sua pessoa. Súmula 59 desta Corte de Justiça. Artigo 557 do CPC aplicável à hipótese. Negativa de seguimento ao recurso.

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento que alveja a decisão que se contém por cópia às fls. 51 que deferiu o pedido de antecipação de tutela como formulado pelo autor, para que o réu-agravante “retire de seu site de relacionamentos toda e qualquer menção depreciativa à pessoa” do agravado.

Bem examinada a hipótese, constata-se que o recurso não deve ter seguimento.



Com efeito, não há como prosperar a presente irresignação, porque, como prevê a novel processualística, este recurso somente se destina à revisão de decisões que possam causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorre, a toda evidência, na presente espécie.

De outro ângulo, nos termos da Súmula 59 desta Corte, "somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos", o que não ocorre, a toda evidência, na hipótese em exame.

Isto posto, ausente também a hipótese de conversão do agravo para retido, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, na forma do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2009.

Marilene Melo Alves
Desembargadora Relatora

